



São Paulo, 12 de abril de 2022.

OFÍCIO NCDH nº 26/2022

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Paulo,

À Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Segurança Urbana,

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cultura,

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Subprefeituras,

À Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania,

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV e 134, da Constituição Federal, art. 4º, I, VII e X, da LC 80/94, LC 988/06 e art. 25, da Deliberação 139/09, do Conselho Superior da Defensoria Pública, vem expor e solicitar o que segue.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Defensoria Pública, em reunião realizada no dia 08/04/2022, com representantes da organização dos blocos de carnaval de rua, de que há receio de eventual uso desproporcional da força policial e ameaças ao direito de reunião e manifestação cultural durante as festividades programadas para os dias 21/04/22 e 24/04/22;

CONSIDERANDO que há histórico de notícias de violações de direitos humanos nos blocos de rua no Carnaval, em especial os que remontam ao ano de 2019, dos quais são exemplo: i) morte do jovem Gabriel Henrique Alves Galhardo, após ser agredido com cassetetes pela polícia, segundo testemunhas, ocorrida em



05 de março de 2019, em São Luiz do Paraitinga¹; ii) uso de balas de borracha contra organizadores do bloco de carnaval denominado “Agora Vai” na Barra Funda, capital de São Paulo, ocorrida após já ter havido a dispersão do bloco, por policiais não identificados, deixando pelo menos cinco feridos²; iii) operação da Polícia Militar conduzida contra o Bloco Fanfarra Clandestina na região do Elevado Minhocão, também na capital de São Paulo, a qual resultou na danificação de instrumentos musicais, bem como em agressão e condução indevida dos instrumentistas ao distrito policial³;

CONSIDERANDO informações divulgadas na mídia, de que o Município de São Paulo decidiu não financiar ou oferecer suporte material aos blocos de rua durante as comemorações de Carnaval programadas para os dias 21/04 a 24/04 deste ano⁴, bem como as manifestações por parte de agentes do Município sobre a ausência de autorização do Poder Público para a realização de blocos na rua;

CONSIDERANDO que a cultura é um direito fundamental, positivado no art. 215 da Constituição da República e no art. 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Políticos, cabendo ao Estado proteger as manifestações culturais populares, bem como o patrimônio cultural material e imaterial brasileiro, de maneira a garantir a todos o pleno acesso a estes direitos;

CONSIDERANDO que o Carnaval, enquanto manifestação cultural e parte do patrimônio cultural imaterial do Brasil, é marcado como uma forma expressão da liberdade de pensamento, tendo como um aspecto fundamental as festividades e blocos que ocorrem nas ruas, as quais, no decorrer da história brasileira, se mostraram fonte de incontáveis expressões de cunho cultural, as quais forjaram a

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/jovem-morre-apos-acao-da-pm-em-carnaval-de-sao-luiz-do-paraitinga-06032019-1>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2019/noticia/2019/03/07/pm-usa-balas-de-borracha-e-bombas-de-gas-para-dispersar-bloco-de-carnaval-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>

³ <https://ponte.org/pm-reprime-bloco-carnavalesco-em-sp-com-bala-de-borracha-e-apreende-instrumentos/>

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2022/noticia/2022/04/11/nunes-diz-que-momento-certo-para-o-carnaval-de-rua-e-quando-prefeitura-de-sp-puder-gerar-seguranca-e-nega-condicoes-de-oferecer-infraestrutura.ghtml>



própria identidade cultural brasileira por meio de sambas e cantigas, não podendo, portanto, o Carnaval se limitar tão somente à realização de desfiles e festas temáticas de natureza particular;

CONSIDERANDO que o direito à reunião, exemplificado na própria realização dos blocos de rua no Carnaval, tem expressa previsão Constitucional (artigo 5º, XVI), sendo que seu exercício não se submete à autorização prévia por parte do Poder Público, tampouco demanda aviso formal prévio, conforme recente decisão tomada por parte do Supremo Tribunal Federal (RE 806.339);

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não deve sofrer censura prévia, interferência ou pressão direta ou indireta (conforme o Princípio 5 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵) e que, conforme sugestão do Relator Especial da ONU, deve ser garantida a possibilidade do exercício do direito de reunião, o que constitui dever dos Estados-parte⁶;

CONSIDERANDO que os artigos 19 e 20 da Declaração Universal de Direitos Humanos preveem, respectivamente, os direitos à liberdade de opinião e expressão, e à liberdade de reunião e associação pacíficas;

CONSIDERANDO que os artigos 13 e 15 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992, igualmente preveem os direitos civis e políticos correspondentes à liberdade de pensamento e de expressão, e ao direito de reunião;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (art. 5º, LXI);

⁵ Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000.

⁶ Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A-HRC-17-28, F, 119, 3..



CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, veda expressamente a prisão para averiguação ao dispor sobre a detenção arbitrária⁷;

CONSIDERANDO que a atuação das forças de segurança deve estar norteada por protocolo claro, imbuído dos propósitos de não surpreender negativamente as pessoas envolvidas, afastando, assim, a potencialidade de conflito entre manifestantes e os agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO, ainda, a instauração do procedimento administrativo 004/2011, no âmbito do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, cujo objetivo é apurar desrespeito ao direito de reunião no Estado de São Paulo;

Com vistas a garantir os direitos fundamentais à manifestação, à reunião pacífica em locais abertos e públicos, à liberdade de expressão, à cultura etc., a Defensoria Pública vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, **SOLICITAR** sejam adotadas as providências necessárias para garantir que as forças policiais e de segurança municipal não atuem na repressão dos festejos, considerando seu caráter público e comunitário, bem como sejam prestadas informações acerca da posição oficial do Poder Público no que tange à reunião dos

7 Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



blocos de rua durante as comemorações do Carnaval, nos dias 21/04/2022 a 24/04/2022, particularmente, informações sobre:

- a) ausência de suporte financeiro e material, por parte do Poder Público, para o carnaval de rua, especialmente os de natureza comunitária e de pequena envergadura;
- b) possibilidade de fornecimento, por parte do Poder Público, de equipamentos sanitários, como banheiros públicos;
- c) disponibilização, por parte do Poder Público, de agentes e equipamentos de limpeza para os locais de comemoração; e
- d) qual protocolo será seguido pela Polícia Militar para eventual dispersão de aglomerações de foliões/manifestantes nos dias 21/04/2022 a 24/04/2022, esclarecendo se há planejamento de alguma operação específica visando acompanhar festas de rua no período de 21/04/2022 a 24/04/2022.

Certos de contar com a compreensão de Vossas Excelências a respeito da relevância do tema, abertos também à construção conjunta de soluções para os problemas apontados e máxima proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, apresentamos os mais elevados protestos de estima e consideração.

DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

FERNANDA PENTEADO BALERA

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos